DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-3697/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00712/2012
PROTOCOLO	**:**	1238646
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	COMERCIAL PAULISTANO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 66/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS EM VIRTUDE DA CAMPANHA NATAL FELIZ PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, PARA DISTRIBUIÇÃO À CRIANÇAS CARENTES DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	37.000,00

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos ao Contrato nº 166/2011, do Município de Miranda, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 8291/2012 (peça nº 27), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização e à execução contratual.

Seguindo os trâmites processuais, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-4276/2013 (peça nº 35), e assim opinou:

> "*I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato** nos termos do artigo 311, I c.c. artigo 312, II da RN/TC/MS n.57/06;*
>
> *II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III – pelo julgamento preconizado no artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/06, sem prejuízo da apreciação de outros autos a ela relativos.*".

É o relatório.

DECISÃO

Da avaliação dos elementos dos autos verifico que as irregularidades indicadas pelo Procurador de Contas são decorrentes:

1º da publicação do certame licitatório apenas por afixação do edital no mural da Prefeitura, diminuindo a divulgação da licitação, sendo que a Prefeitura Municipal de Miranda possui imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos;

2º de as três empresas convidadas a participar da licitação pertencerem à mesma família: **I** - Gilson Loureiro Cardoso; **II** - Comercial Paulistano Utilidades Domésticas Ltda. (Ivani Loureiro Cardoso); e, **III** - Biju Bijouterias e Armarinhos Ltda. (Gilberto Lopes Cardoso), demonstrando afronta

aos Princípios Constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade e ao regramento da Lei nº 8.666, de 1993.

Relativamente à publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura, cumpre assinalar que ela, encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite; portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". (negritos adicionados)

Quanto ao fato de as empresas participantes da licitação pertencerem à mesma família, não vejo óbice para considerar a legalidade do procedimento, uma vez que não deve haver no Município de Miranda muitas empresas atuantes no ramo objeto da contratação.

Desse modo, havendo sido comprovada a despesa no valor R$ 37.000,00, é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato, razão pela qual julgo regular a contratação em exame.

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade das etapas dos atos do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 66/2011, da **FORMALIZAÇÃO** e da **EXECUÇÃO** do Contrato nº 166/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Comercial Paulistano Utilidades Domésticas Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.